

# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

<sup>453</sup>  
**REQUERIMENTO Nº /2016**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

**ROSEMARY P. V. ROVETTA**, Vereadora, *in fine* assinada, no uso de suas prerrogativas regimentais, requer à mesa, depois de ouvido o digno Plenário desta Casa de Leis, que V. Exa., **encaminhe ao Exmo. Sr. Chefe do Poder Executivo local, Marcus Vinicius Doelinger Assad**, para que este, adote as providências necessárias no sentido de prestar informações, acompanhadas de documentos que as atestem, no tocante ao que segue:

Considerando que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 31, assegura que "A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da Lei." Bem como em atenção ao disposto nos arts. 27, XV, c/c art. 118, ambos da Lei Orgânica do Município de Anchieta, que assim estabelecem:

Art. 27 Compete, privativamente, a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XV - acompanhar a execução do orçamento;

Art. 118 O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Públicos e pelos cidadãos, na forma da lei,

Considerando que a Lei Complementar 101/2000 trouxe novas obrigações à Câmara Municipal quanto ao exercício da fiscalização, principalmente no que diz respeito ao conceito de equilíbrio fiscal definido na Lei 4.320/64.

Câmara M. Anchieta, ES - 23/Mai-2016-17:19-000727-1/2



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Considerando ainda que o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal ampliou o conceito de equilíbrio fiscal definido na Lei 4.320/64.

Nesse sentido houve a necessidade de se observar o equilíbrio orçamentário, ou seja, as despesas orçamentárias fixadas para um exercício financeiro, não podiam ser superiores às receitas estimadas. Entretanto, quando da execução do orçamento, caso as receitas estimadas não se configurassem, não havia um mecanismo de controle que mantivesse as despesas públicas no mesmo patamar da arrecadação real. Esse problema foi resolvido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que instituiu a "LIMITAÇÃO DE EMPENHO", ou contingenciamento.

Assim sendo, a limitação de empenho, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias por determinação da LRF, consiste no fato de que, a cada bimestre, serão comparadas as receitas estimadas quando da elaboração do orçamento, com as receitas efetivamente arrecadadas. É o que se vê da inteligência do art. 9º, abaixo colacionado:

**Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.**



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

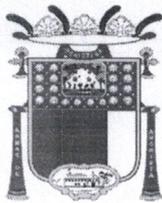
Caso a estimativa não se concretize, o poder público deve proceder um “bloqueio” nos créditos orçamentários autorizados para cada órgão, no mesmo valor da queda na arrecadação.

Diante disso, essa Municipalidade aprovou a Lei Municipal nº 975/2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Anchieta - LDO, que estabelece as metas bimestrais de arrecadação para o exercício de 2015, notadamente o artigo 36 da norma citada, abaixo colacionada, *verbis*:

Art. 36. O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso bimestral, nos termos do art. 8º da Lei complementar 101/00, por grupo de despesa, **BEM COMO AS METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO, ATÉ TRINTA DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.** Grifei

Assim, deve o gestor observar o **CUMPRIMENTO DA META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO DISPOSTA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA**, fato este que não foi observado, vez que notadamente até o presente momento, a Municipalidade não conseguiu cumprir as metas bimestrais de arrecadação, sendo notificado nos seis bimestres do exercício de 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. O demonstrativo abaixo evidencia o resultado da execução orçamentária de 2015 conforme pareceres de alertas emitidos durante este exercício e o 1º Bimestre de 2016.

Bimestre	Receitas Estimadas Quando da Elaboração do Orçamento	Receitas Efetivamente Arrecadadas Quando da Execução do Orçamento	Necessidade de Limitação de Empenho	Alerta Emitido Pelo E. Tribunal de Contas por não atingir: Meta bimestral de Arrecadação; Resultado primário e Resultado Nominal
1º Bim/2015	55.564.160	45.174.882	10.389.278	Arrecadação e R. Nominal



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2º Bim/2015	109.698.455	88.904.253	20.794.202	Arrecadação e R. Primário
3º Bim/2015	161.904.186	139.555.596	22.348.590	Arrecadação e R. Nominal
4º Bim/2015	215.872.248	182.212.148	33.660.100	Arrecadação; R. Primário e Nominal
5º Bim/2015	270.139.578	230.474.288	39.665.290	Arrecadação; R. Primário e Nominal
6º Bim/2015	332.520.406	282.043.740	50.476.666	Arrecadação e R. Nominal
1º Bim/2016	54.000.000	40.547.640	13.452.360	Arrecadação

Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

A partir dos dados apresentados no relatório resumo acima, evidencia-se que a frustração na arrecadação comprometeu as metas de resultado primário e nominal fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nesse caso, o referido diploma legal (LRF), exige que medidas sejam tomadas. Quais sejam: Aprovação pelo Legislativo Municipal de projeto de Lei, de responsabilidade do executivo, alterando as metas fiscais fixadas anteriormente pela LDO, ou edição de decretos para limitação de empenho que no prazo de trinta dias deveriam corrigir a distorção causada em virtude do não atingimento das metas estabelecidas.

É cediço que compete ao Chefe dos Executivos Municipais, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, é o que se vê do §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará



# Câmara Municipal de Anchieta

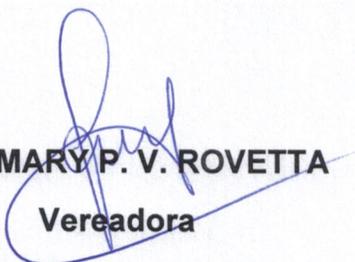
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.**

Nessa toada, no exercício da Vereança e cumprindo a função de fiscalizar, esta Vereadora **requer ao Chefe do Executivo, aos secretários responsáveis e, em especial, ao Controlador Interno do Executivo que informem as medidas que foram e estão sendo tomadas para o retorno do equilíbrio das contas públicas, encaminhe cópias dos competentes decretos de limitação de empenho expedidos durante o exercício de 2015, cópia das Atas da Audiências públicas realizadas em obediência ao disposto no § 4º do art. 9º da LRF, e informe os projetos de leis que foram encaminhados a este Poder Legislativo Municipal, solicitando aprovação de mudanças na LDO mais especificamente nas metas estabelecidas nos anexos fiscais.**

Nessa senda, espero poder contar com o apoio de todos os nobres Vereadores, para a aprovação da presente propositura.

Plenário Ulisses Guimarães, 23 de maio de 2016.

  
**ROSEMARY P. V. ROVETTA**  
**Vereadora**